



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

OFÍCIO DO EXPEDIENTE nº 40/2026

Direta de Inconstitucionalidade **Processo nº 2049225-47.2026.8.26.0000**

Relator(a): JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

A Disposição dos Vereadores 4ª
 9, 3, 26 S.O.
 por delegação
 Presidente

Outros números: 80-A, 01/2026

Autor: Prefeito do Município de São João da Boa Vista

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Interessado: Estado de São Paulo

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

9, 3, 26
 por delegação
 Presidente

Vistos.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, ajuizada pelo Prefeito do Município de São João da Boa Vista, Sr. Vanderlei Borges de Carvalho, visando à suspensão imediata da eficácia do § 2º do art. 80-A da Lei Orgânica Municipal, introduzido pela Emenda nº 01/2026, especificamente no tocante às seguintes expressões: "e empregados públicos municipais"; "ou emprego público"; "independentemente do regime previdenciário a que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estavam vinculados à época".

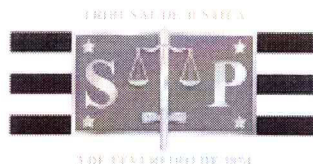
2. Segundo a inicial, a emenda equipara empregados públicos celetistas a servidores titulares de cargo efetivo para fins de concessão de aposentadoria com integralidade e paridade, permitindo inclusive o cômputo de tempo laborado sob o regime celetista e reconhecendo tal direito aos que ingressaram antes de 31/12/2003, "independentemente do regime previdenciário". O requerente sustenta, inicialmente, a existência de vício formal de iniciativa. Argumenta que a emenda foi apresentada por vereadores, embora trate de temas que se inserem na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tais como: regime jurídico de servidores, regras previdenciárias e criação de despesa pública. Alega violação aos arts. 24, § 2º, 47, II, XI, XIV e XIX da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, além de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da CE/SP e art. 2º da CF/88). Sustenta, ainda, vício material decorrente da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A alteração, segundo afirma, cria despesa previdenciária continuada sem prévio estudo atuarial, contrariando o art. 25 da CE/SP, o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT e normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apresenta nota do Instituto de Previdência Municipal que aponta impacto imediato de R\$ 47.089,47 mensais e projeção futura de R\$ 336.909,18



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensais (R\$ 4.379.819,34 anuais). Alega também violação às normas gerais federais sobre previdência introduzidas pela EC 103/2019, uma vez que a integralidade e a paridade somente podem ser concedidas a servidores que tenham ingressado em cargo efetivo até 31/12/2003 (art. 20, § 2º, I). Destaca que empregados públicos celetistas não são titulares de cargo efetivo, que o art. 40 da CF/88 restringe o regime próprio aos ocupantes desses cargos e que a norma municipal contraria os entendimentos firmados pelo STF nos Temas 1.254 e 1.157. Quanto ao *periculum in mora*, afirma que servidores já buscam aplicar a nova regra, que benefícios previdenciários têm natureza alimentar e que seus valores são, em regra, irrepetíveis, o que implicaria risco de dano irreparável ao erário. Requer a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia das expressões impugnadas, e, ao final a procedência da ação para declaração de inconstitucionalidade dos trechos mencionados.

3. Presentes os requisitos legais, passa-se ao exame da medida cautelar postulada.
4. O Prefeito Municipal detém legitimidade ativa, nos termos do art. 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e a ação direta de inconstitucionalidade municipal constitui o instrumento adequado para a impugnação de normas da Lei Orgânica que contrariem a Constituição Estadual ou normas constitucionais federais de reprodução obrigatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Quanto ao *fumus boni iuris*, verifica-se elevada plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados. O primeiro vício apontado é de natureza formal, resultante da usurpação da iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo.

6. A emenda impugnada ampliou direitos previdenciários, modificou o regime jurídico e criou despesa continuada, matérias submetidas à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo nos termos dos arts. 24, § 2º, itens 1 e 4, e 47, XI, XIV e XIX, da Constituição Paulista, bem como do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

7. Importa ressaltar que o texto originário encaminhado pelo Executivo não continha as expressões posteriormente inseridas pelo Legislativo, que alteraram substancialmente o conteúdo normativo e geraram aumento de despesa — situação proibida pelo art. 63, I, da Constituição Federal. O STF, ao fixar a tese vinculante do Tema 686, já assentou que são formalmente inconstitucionais as emendas parlamentares que provoquem aumento de despesa em projetos de iniciativa reservada. O Tribunal de Justiça de São Paulo aplica esse entendimento de forma rigorosa, inclusive em casos análogos, o que reforça a evidência e gravidade do vício.

8. Em acréscimo ao vício formal, há também um vício material decorrente da ausência de estimativa de impacto financeiro atuarial. A norma cria benefício de natureza previdenciária, com evidente ônus aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cofres públicos, sem observar o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que veda a instituição de benefício sem prévia fonte de custeio total; no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro; e no art. 25 da Constituição Paulista.

9. Verifica-se ainda afronta direta às normas gerais federais do Regime Próprio de Previdência Social estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. A redação conferida ao § 2º do art. 80-A estende integralidade e paridade a empregados públicos admitidos até 2003, ainda que não titulares de cargo efetivo. Tal previsão contraria expressamente o art. 20, §2º, I, da EC 103/2019, o art. 40 da Constituição Federal e a orientação firmada pelo STF no Tema 1.254, que reafirma a exclusividade do RPPS para ocupantes de cargos efetivos. A incompatibilidade é manifesta e insuperável.

10. No que tange ao periculum in mora, o risco de dano é evidente. A nota técnica elaborada pelo Instituto de Previdência Municipal aponta impacto financeiro imediato de R\$ 47 mil mensais e projeção futura de R\$ 336 mil mensais. Ademais, a jurisprudência reconhece que pagamentos de natureza previdenciária, por serem considerados de caráter alimentar, são, em regra, irrepetíveis, o que inviabiliza a recuperação de eventuais valores indevidamente desembolsados. Assim, a permanência da norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no ordenamento jurídico pode comprometer de forma irreversível o equilíbrio atuarial do RPPS, em violação ao art. 40 da Constituição Federal e ao art. 126 da Constituição Estadual.

11. Diante da concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da medida cautelar.

12. Assim, SUSPENDE-SE IMEDIATAMENTE a eficácia do § 2º do art. 80-A da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista, na redação dada pela Emenda nº 01/2026, exclusivamente quanto às expressões “e empregados públicos municipais”, “ou emprego público” e “independentemente do regime previdenciário a que estavam vinculados à época”.

13. Determina-se a notificação do Presidente da Câmara Municipal para prestar as informações constitucionais no prazo legal.

14. Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado e remetam-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2026.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
Relator